

PUBLICADO DOC 23/08/2007, PÁG. 79

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 409/06**.

Trata-se de projeto de lei se autoria dos nobres Vereadores Abou Anni, Adilson Amadeu, Antonio Donato, Aurélio Miguel e Jorge Tadeu Mudalen, que dispõe sobre os procedimentos relacionados à execução de obras e serviços necessários à minimização de impacto no sistema viário, oriundo de implantação de atividades, construção ou reforma de edificações.

Nos termos da propositura, a execução das obras e serviços necessários à minimização de impacto no sistema viário será exigida pela Secretaria Municipal de Transportes, por intermédio de certidão de diretrizes, que deverá ser emitida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação, pelo interessado, de projeto executivo acompanhado de todas as especificações técnicas da obra, serviços ou equipamentos necessários para a minimização do impacto no sistema viário.

Ainda, segundo o projeto o custo das melhorias viárias a serem executadas pelos interessados não poderá representar mais que 3% (três por cento) do custo total do empreendimento.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta de estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativa às construções, ou polícia edilícia, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo,: Malheiros Editores, 6ª Ed., p. 351: "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade".

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor ao particular promove atividade geradora de tráfego, a obrigação de executar obras e ou serviços necessários à minimização de impacto no sistema viário.

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do poder de polícia do Estado.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria pertinente a Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA , TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”